



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2352311-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA, MARIA JOSÉ MOTA RAMOS e PAULO FERNANDO DE BARROS LIMA JUNIOR, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2352311-21.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BL Importadora e Distribuidora Comercial Ltda.

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 15288

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a caracterização da mora. Prosseguimento da ação de execução.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravado em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto o afastamento da mora por abusividade do contrato, incidindo o tema 28 do STJ.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a caracterização da mora.

Observa-se que a propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora, ou sequer de suspender a execução movida face aos devedores.

Assim, aplicou-se a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que apesar da ação revisional ter sido proposta antes da execução, os próprios devedores reconheceram que a ação sequer foi sentenciada. Sendo assim, não há que se falar ainda da abusividade das cláusulas do contrato, uma vez que o processo ainda está em trâmite.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 103/105):

" Conforme já sinalizado no despacho que recebeu o presente recurso, a propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não é apta a elidir os efeitos da mora, ou sequer de suspender a execução movida face aos devedores. Tal entendimento se encontra cristalizado na Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Com efeito, ainda que a ação revisional tenha sido ajuizada anteriormente à propositura da execução de origem, os próprios devedores informaram que aquela ação, proposta em Campina Grande/PB, ainda sequer foi sentenciada (fl. 94): (...) Isto é, sequer há um juízo exauriente acerca da eventual abusividade das cláusulas suscitadas pelos executados. E a ação revisional já tramita há quase cinco anos".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator